



# **Prefeitura do Município de Mafra**

## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Avenida Frederico Heyse, nº 1386 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro.**  
**TELEFONE / FAX – 0XX-47-3641-4000 CEP: 89300-070 www.mafra.sc.gov.br**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**Referência:** Processo nº 117/2022 Pregão Eletrônico RP nº 039/2022.

**Objeto:** Locação de doze caminhão basculantes, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

#### **RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RUTHES ENGENHARIA E FLORESTAL LTDA**

##### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal.

##### **DOS FATOS**

- a) Resumidamente a empresa não concorda com sua inabilitação por não atender o item 4.1 do Edital (não possui objeto compatível com o Edital).

##### **DAS RESPOSTAS**

- a) Este Pregoeiro encaminhou o presente recurso, juntamente com o Processo Licitatório para Procuradoria Geral do Município de Mafra, que nos retornou através do Parecer Jurídico nº 417/2022 (anexo), declarando como improcedente o pedido da empresa, já que a mesma deixou de atender as exigências do Edital, lembrando que não se pode confundir o código CNAE (código identificador) com objeto social da empresa, abarcamos que o objeto social deve prevalecer sobre o código CNAE, conforme manifestação da Receita Federal do Brasil.

##### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão desse Pregoeiro negar o recurso da requerente, mantendo a licitação fracassada.

Mafra 19 de maio 2022.

  
**FABIANO MAURÍCIO KALIL**  
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

## PARECER JURÍDICO Nº 417/2022

Processo Licitatório n. 117/2022  
Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 039/2022

**REQUERENTE:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 039/2022.

### 1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 259/2022, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Ruthes Engenharia e Florestal Ltda., participante do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 039/2022 – Processo Licitatório n. 117/2022, que tem por objeto a “*locação de doze caminhões basculantes (...)*”.

Insurge a empresa recorrente quanto sua inabilitação junto ao presente certame, sustentando o cumprimento a todas as normas previstas em Edital relacionadas a capacidade técnica da empresa, a qual, supostamente, atende integralmente o objeto do certame.

É o relatório

### 2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”<sup>1</sup>. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, lembra-se que o Edital é claro ao prever:

### 3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos;

Da análise a documentação acostada ao presente procedimento, cabe em primeiro momento, ressaltar que o Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, refere-se à classificação utilizada como forma de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública.

Desta feita, não se pode confundir o código CNAE com o objeto social empresarial, sendo que o primeiro trata-se tão somente de código identificador que descreve a atividade econômica exercida pela empresa, enquanto o contrato social apresenta o objeto real em que a empresa opera, indicando com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas por aquela.

Frisa-se que a própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE.

Assim, da análise a documentação apresentada pela empresa recorrente, verifica-se que a mesma, em que pese apresentar diversas atividades em seu ramo de operação, não

<sup>1</sup> TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

encontra-se credenciada aos serviços objeto do presente certame, qual seja, a locação de veículos e não o serviços de transporte, conforme sustentado em sede recursal.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, e verificado que a empresa Ruthes Engenharia e Florestal Ltda., deixou de cumprir com todas as condições editalícias, vez que não encontra-se devidamente habilitada para execução dos serviços a serem contratados, motivos pelos quais conduzem a sua inabilitação

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Ruthes Engenharia e Florestal Ltda., e no mérito seja declarada sua improcedência, procedendo a desclassificação da empresa recorrente, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão do pregoeiro.

Assim, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pelo Pregoeiro, da decisão de desclassificação da empresa, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis.

É o parecer.

Mafra/SC, 19 de maio de 2022.

**LUCAS  
CAUAN  
HORNICK**  
**LUCAS CAUAN HORNICK**

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN  
HORNICK  
DN: C=B.R., O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=3797191000191, OU=Assinatura Tipo  
A3, OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN  
HORNICK  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui  
Data: 2022.05.19 11:19:25-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Procurador de Legislação e Atos Administrativos